



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA VARA CÍVEL
096.01.004

DECISÃO N° _____/2008

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
PROCESSO : 2007.34.00.037889-6
AUTOR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES
RÉU : UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de ação que se processa pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando determinação à ré para que realize avaliação de qualidade conforme previsto na Lei 10.861/04, sem que isso implique em substituição dos atos de reconhecimento das universidades particulares criadas antes da Lei nº 9.394/96, bem como se abstenha de impor sanções por descumprimento da Portaria Normativa nº 01/07.

Narra que o MEC editou a Portaria Normativa nº 01, de 10 de janeiro de 2007, segundo a qual o requerimento de avaliação de cursos só poderia ocorrer por meio eletrônico, condicionado à concordância em iniciar processos administrativos de renovação do reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições de ensino superior.

Defende ser inconstitucional a exigência, porquanto o reconhecimento como universidades foi deferido por tempo indeterminado, sob a égide da Lei 5.540/68, bem assim porque têm direito adquirido ao reconhecimento (art. 5º, XXXVI, CF).

Com a inicial acostou os documentos de fls. 22/381. Custas à fl. 382.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Autos nº 2007.34.00.037889-6 – Decisão

Despacho que posterga a apreciação da antecipação de tutela (fl.385).

A União apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 395/410) onde refuta os argumentos deduzidos pela autora e pugna pela improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**.

DECIDO.

Para o deferimento de tutela antecipada é necessário a presença dos requisitos do art. 273, do CPC ou, por fungibilidade (273, § 7º, CPC), dos pressupostos da liminar.

Não os reputo presentes.

Inicialmente é necessário destacar que a atividade exercida pelas representadas da autora é deferida à iniciativa privada mediante *autorização*, termos do art. 209, II da Constituição Federal.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;**
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.**

O preclaro Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros: São Paulo, 2002, p. 388) conceitua o ato administrativo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Autos nº 2007.34.00.037889-6 – Decisão

Autorização – é o ato unilateral pelo qual a Administração, *discricionariamente*, faculta o exercício de atividade material, tendo, como regra, caráter precário.

Nesse sentido, a natureza do reconhecimento das universidades é precária. Descumpridas as normas regentes da atividade, máxime as regras referentes à qualidade do ensino, por exigência constitucional (art. 206, VII, CF), o ato administrativo poderá ser revogado.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII - garantia de padrão de qualidade.

No ponto, nenhuma ilegalidade na Portaria Normativa combatida, mesmo porque pautada na Lei 10.861/04.

Seria sim, incompatível como o regime jurídico constitucional da educação, a manutenção de instituições e cursos superiores sem o respeito aos critérios mínimos de qualidade fixados pelo Poder Público.

Ademais, a autora insurge-se contra a forma pela qual é realizada a fiscalização pela Administração. Não há um único ato de ataque aos *reconhecimentos* concedidos. Há exigência de submissão a processo administrativo de controle, o que é consentâneo com o regime constitucional da legalidade e do devido processo legal (substantivo (razoabilidade) e processual).

No que tange ao direito adquirido, pacificou-se na jurisprudência do STF que não há direito adquirido a regime jurídico. Pode, portanto, ser mudada sua situação abstrata, sem qualquer ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF.

O estatuto jurídico, ou seja, o regime jurídico imposto unilateralmente às pessoas pela União por meio de Lei - decerto sem natureza contratual, mas estatutária -, pode ser modificado a qualquer tempo pela entidade federativa sem qualquer avença anterior, no interesse da Administração.

O entendimento decorre do argumento de que a lei fixa abstratamente o regime jurídico, todavia, tais normas não são

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Autos nº 2007.34.00.037889-6 – Decisão

incorporadas aos patrimônios jurídicos pessoais. É lícita a alteração legal das regras de regência do vínculo mantido entre as pessoas e a Administração Pública. Entendimento remansoso do STF, conforme precedentes citados exemplificativamente, pois, há muitos outros: **RE-AgR 435811 / RJ - RIO DE JANEIRO; AI-AgR 555262 / PR - PARANÁ; RE-AgR 432192 / RN - RIO GRANDE DO NORTE; RE-ED 468076 / RS - RIO GRANDE DO SUL; Informativos 245 e 249 etc.**

Não noto, portanto, qualquer ilegalidade no ato combatido a configurar os requisitos do art. 273 do CPC ou para o deferimento de cautelar, motivo pelo qual é caso de denegação da antecipação vindicada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimar a Autora para se manifestar sobre a contestação e documentos anexos.

Publicar.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

PABLO ZUNIGA DOURADO

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/DF.